

**PROCESSO** - A. I. Nº 276468.0101/15-4  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E FORTLEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**RECORRIDOS** - FORTLEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - ACÓRDÃO DA 2ª JJF N.º0041-02/18  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 19/07/2019

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0159-12/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Os argumentos e provas trazidos na defesa não se mostram capazes de desconstituir a acusação imputada ao sujeito passivo. Infração subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIA NÃO ENTRADA NO ESTABELECIMENTO. Fato comprovado nos autos. Infração caracterizada. **b)** EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO. GLOSA DO VALOR EXCEDENTE. Infração não impugnada. **c)** ESTORNO INDEVIDO DÉBITO DE DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. **d)** TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA, COM BASE DE CÁLCULO SUPERIOR À LEGALMENTE PREVISTA. Mediante diligência, foi retificado o valor devido. Infração parcialmente subsistente. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO. O sujeito passivo logrou comprovar que uma parte das mercadorias não era destinada ao uso e consumo do próprio estabelecimento. Infração parcialmente subsistente. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recursos de Ofício e Voluntário em razão do acórdão proferido pela 2ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, foi lavrado em 31/03/15 e exige ICMS no valor de R\$267.962,81, em razão das seguintes irregularidades objeto dos presentes recursos:

*Infração 01 - 03.08.04. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, no mês de agosto de 2012. ICMS: R\$119.675,41. Multa de 60%. Trata-se de recolhimento a menos do ICMS Normal - Indústria (806) devido a erro no cálculo do benefício, conforme demonstrativos anexos.*

*Infração 02 - 02.01.02. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou o serviço não ter sido prestado, nos meses de janeiro a agosto de 2012. ICMS: R\$ 86.955,58. Multa de 150%.*

*Infração 04 - 01.02.49. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a estorno indevido de débito de diferença de alíquota, em razão de devolução de material de uso e consumo, nos meses de julho, setembro e outubro de 2012, março, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2013. ICMS: R\$13.168,37. Multa de 60%.*

*Infração 05 - 06.02.01. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao*

consumo do próprio estabelecimento, nos meses de julho, setembro e outubro de 2012, agosto e outubro a dezembro de 2013. ICMS: R\$5.370,74. Multa de 60%.

*Infração 06 - 01.02.23. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem em valor superior ao estabelecido em lei complementar, convênios ou protocolo, nos meses de fevereiro e abril a dezembro de 2012, janeiro a maio e julho a dezembro de 2013. ICMS: R\$39.613,41. Multa de 60%.*

A instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 2<sup>a</sup> JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração, reduzindo, tão somente, as infrações 4, 5 e 6, nos seguintes termos:

#### VOTO

No Auto de Infração em análise, o autuado foi acusado do cometimento de seis infrações à legislação do ICMS. Em sua defesa, o sujeito passivo reconhece a procedência da Infração 03 e a procedência parcial das Infrações 04 e 06. Dessa forma, em relação à Infração 03 não há lide e, portanto, esse item do lançamento é procedente.

Antes de adentrar ao mérito das infrações impugnadas, de ofício, observo que o Auto de Infração em comento foi lavrado em estrita observância das disposições legais pertinentes. As infrações imputadas ao autuado estão devidamente fundamentadas em levantamentos fiscais e demonstrativos constantes nos autos, dos quais o autuado recebeu cópia. Assim, o lançamento preenche todas as formalidades legais, não havendo vício capaz de inquiná-lo de nulidade.

Na Infração 01, o autuado foi acusado de ter recolhido a menos ICMS, no valor de R\$ 119.675,41, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista no Programa Desenvolve, no mês de agosto de 2012. Essa infração está demonstrada nos Anexos do Auto de Infração acostados às fls. 13 a 26.

O autuado sustenta que a exigência fiscal decorreu da exclusão indevida do valor de R\$ 133.037,56, da linha 28 do quadro CNVP, onde são tratados os Créditos Fiscais Não Vinculados ao Projeto do Incentivo do Desenvolve. Foi explicado que esse valor era referente a importações acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 62.844, 62.845, 62.846 e 62.848 atinentes a insumos utilizados na fabricação de tanques modulares, produto não constante na Resolução 123/12. Na informação fiscal, o autuante não acatou o argumento defensivo, pois, no seu entendimento, as importações citadas na defesa tratavam de créditos vinculados ao projeto incentivado.

Apesar de toda a discussão e os diversos pronunciamentos do autuado e do autuante, o cerne da questão está em saber se a produção de tanques modulares estava ou não dentre as atividades incentivadas exercidas pelo autuado na época dos fatos.

Em 23/12/09, o autuado foi habilitado aos benefícios previstos pelo Programa DESENVOLVE, por meio da Resolução nº 123/09, do Conselho Deliberativo do Programa DESENVOLVE (fl. 139) para produzir “caixas d’água de polietileno e de fibra de vidro, telhas de fibra de vidro e de resinas termoplásticas, cisternas de polietileno e fibra de vidro, fossas sépticas em polietileno, tubos e conexões em PVC e em fibra de vidro, forros e perfis de PVC, compostos de polietileno e peças técnicas em resinas termoplásticas”.

Em 30/09/12, a Resolução nº 123/09 foi retificada pela Resolução nº 100/12, do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE (fl. 140), a qual incluiu, a partir de 1º de setembro de 2012, a produção de “tanques modulares em polietileno”, dentre outros produtos, como incentivada.

Examinando os DANFES atinentes às Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada nºs 62.844, 62.845, 62.846 e 62.848 (fls. 134 a 137), constata-se que são referentes à importação de insumos para a produção de tanques modulares, conforme reconhece o próprio autuado, tendo os referidos insumos ingressados no estabelecimento do defendantem em 31/08/12.

Considerando que a partir de 1º de setembro de 2012 a produção de tanques modulares estava entre as atividades incentivadas do autuado, logicamente, esses insumos importados estavam vinculados à atividade incentivada, conforme considerou o autuante. Corroborando esse entendimento, saliento que durante os exercícios de 2012 e 2013 o autuado não declarou qualquer saída de produto não vinculado ao projeto, como foi bem ressaltado na informação fiscal.

O autuado afirma que utilizou os insumos importados na produção de outros bens e, como prova, apresenta o Anexo 1.3 – FICHA KARDEX (fls. 451 a 457).

De plano, há que se observar que as fichas Kardex trazidas pelo defendantem são elementos obtidos dos controles internos da própria empresa, não se constituindo em documentos fiscais, portanto, carentes de valor probante. A alegação defensiva deveria ter sido comprovada mediante a apresentação do livro fiscal Registro de Controle da Produção e do Estoque, o que não foi feito.

No que tange à revenda para entrega futura atinente à Nota Fiscal nº 63.569 (fl. 437), o argumento defensivo não merece acolhimento, pois essa nota fiscal é referente a saídas de caixas d’água, produto que também está dentre os incentivados, conforme se pode observar pela cópia da Resolução nº 123/09 anexada à fl. 139. Desse modo, não há como se acolher esse argumento defensivo e nem como se deduzir, da infração em tela, o valor

pleiteado na defesa.

*Observo que o autuado em seu último pronunciamento, à fl. 526, afirma que “Dessa forma, uma parte do que foi importado foi direcionado para a fabricação de caixas d’água e a outra parte que não poderia ser aproveitada nas demais atividades da empresa foi devidamente revendida.”*

*Quanto à parte da importação que foi utilizada na fabricação de caixa d’água, o acerto da ação fica patente, pois o produto caixa d’água está incluso no rol dos produtos incentivados. Quanto à parte da importação que foi supostamente vendida, tal fato não restou comprovado nos autos e, portanto, esse argumento defensivo não procede.*

*Em face ao acima exposto, os argumentos e provas trazidos na defesa não se mostram capazes de desconstituir a acusação imputada ao autuado e, portanto, a Infração 01 subsiste integralmente.*

*Trata a Infração 02 de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 86.955,58, em razão de não ter entrado a mercadoria no estabelecimento ou o serviço não ter sido prestado.*

*O autuado sustenta que as chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas foram informadas de forma equivocada, porém ressalta que as operações efetivamente foram realizadas, que tem direito aos créditos fiscais correspondentes e que apenas houve um descumprimento de obrigação acessória. Como prova desses seus argumentos apresenta no Anexo V (fl. 145) as corretas chaves de acesso, bem como anexa aos autos cópia dos DANFES correspondentes às notas fiscais eletrônicas corretas (Anexo VI - fls. 147 a 201).*

*Examinado o demonstrativo de fl. 27 e efetuando consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica, constata-se que efetivamente as chaves das notas fiscais eletrônicas informadas pelo autuado correspondiam a notas fiscais de saídas emitidas pelo deficiente, e não a notas fiscais emitidas por terceiros e devidamente autorizadas pelas unidades federadas de origem. Dessa forma, a acusação que foi imputada ao sujeito passivo está perfeitamente demonstrada nos autos.*

*Conforme foi bem explicado pelo autuante na informação fiscal, tratando-se de escrituração fiscal digital, não há como se considerar a escrituração equivocada de um documento fiscal como sendo um mero descumprimento de uma obrigação acessória. A correção de erros de lançamento de documento fiscal é de responsabilidade do contribuinte, competindo-lhe informar e corrigir o erro antes de qualquer ação fiscal. É relevante salientar que a remessa de arquivo retificador da EFD, após o prazo previsto no inciso II da cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/09, dependerá de autorização da inspetoria fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte, o que não ficou comprovado nos autos.*

*Em face ao acima exposto, a utilização indevida de crédito fiscal de que trata a Infração 02 resta devidamente caracterizada, sendo devidos os valores exigidos nesse item do lançamento.*

*As Infrações 04 e 05 tratam, respectivamente, de utilização indevida de crédito fiscal e de falta de pagamento de diferença de alíquota em aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do próprio estabelecimento.*

*Em sua defesa, o autuado questiona as operações referentes a “Refil Carbono”, “Entradas Destinadas a Brindes” [bonés], “Materiais Destinados à Exposição em Feiras” e “Brindes Sem Emissão de Nota Fiscal de Saídas”. Reconhece a procedência da autuação quanto aos produtos “Aplicador Plástico Ecostrech” e “Bansis 150”.*

*No que tange à aquisição de “Refil Carbono”, Nota Fiscal nº 17.772, o autuado comprova que a compra desse produto era destinada à revenda e, como prova, apresenta notas fiscais de saídas desse produto. Considerado que está comprovado que a aquisição em tela era referente a mercadorias destinadas à revenda, foi correta a apropriação do crédito fiscal correspondente, bem como não é devida a diferença de alíquotas. O próprio autuante, em seus pronunciamentos posteriores à informação fiscal, acatou esse argumento da defesa. Assim, excluo das Infrações 04 e 05 o débito atinente à Nota Fiscal nº 17.772.*

*Relativamente às “Outras Entradas Destinadas a Brindes” e às remessas de “Material Destinado à Exposição em Feira”, as quais estão relacionadas no demonstrativo de fl. 226, assiste razão ao deficiente, pois tais mercadorias não se classificam como de uso e consumo, fato que foi reconhecido pelo próprio autuante na informação fiscal e nos pronunciamentos posteriores, quando admitiu que a exigência fiscal em relação a esses dois itens acima decorreu de problemas no processamento dos dados. Desse modo, em relação a essas operações é correta a apropriação dos créditos fiscais, bem como não é devida a diferença de alíquotas. Excluo, portanto, das Infrações 04 e 05 as operações relacionadas pelo autuado no demonstrativo de fl. 226 como sendo atinentes a brindes e a materiais destinados à exposição e feira.*

*Quanto às aquisições de “Brindes sem Emissão de Nota Fiscal de Saída”, as quais estão relacionadas no demonstrativo de fl. 226, o deficiente sustenta que os produtos eram destinados a brindes, porém não consegue comprovar a emissão da nota fiscal de saída das mercadorias, o que atesta o acerto da ação fiscal quanto a essas operações. Dessa forma, essas operações devem ser mantidas nas infrações em tela.*

*No que tange aos produtos “Aplicador Plástico Ecostrech” e “Bansis 150”, o autuado reconheceu a procedência da autuação.*

Em face ao acima exposto, as Infrações 04 e 05 subsistem parcialmente apenas em relação aos produtos citados abaixo, elencados nas Notas Fiscais nºs 378695, 392575, 202659, 374214, 375206, 375206, 19582 e 13795:

DATA	NOTA FISCAL	PRODUTOS	Infração 04 (Cred. Indevido)	Infração 05 (Dif. Alíquota)
28/03/13	13795	BANSIS 150	2.040,00	0,00
26/03/13	19582	APLICADOR PLÁSTICO ECOSTRECH	6,96	0,00
		VALORES DEVIDOS NO MÊS DE MARCO DE 2013	2.046,96	0,00
02/10/13	202659	CAMISA SOCIAL MANGA LONGA	246,50	0,00
23/10/13	378695	BALÃO COLORIDO	220,32	91,80
		VALORES DEVIDOS NO MÊS DE OUTUBRO DE 2013	466,82	91,80
20/11/13	374214	PISCINA EM POLIETILENO 100L AZUL CLARO	332,93	138,72
		VALORES DEVIDOS NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013	332,93	138,72
16/12/13	375206	PLACA AQUI TEM	228,00	95,00
16/12/13	375206	TRENA 1 M	69,60	29,00
16/12/13	392575	BONÉS	2.459,16	1.024,65
		VALORES DEVIDOS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2013	2.756,76	1.148,65
		<b>TOTAL DEVIDO NAS INFRAÇÕES 04 e 05</b>	<b>5.603,47</b>	<b>1.379,17</b>

Em face ao acima exposto, as Infrações 04 e 05 subsistem parcialmente nos valores de, respectivamente, R\$5.603,47 e R\$1.379,17.

Trata a Infração 06 de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$ 39.613,41, nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem em valor superior ao estabelecido em lei complementar, convênio ou protocolo.

Em sua defesa, o autuado reconhece a procedência da autuação quanto às Notas Fiscais nºs 127 e 83057, no total de R\$720,00. Impugna os demais valores sob o argumento de que se trata de devoluções de vendas efetuadas para não contribuintes e para empresas de construção civil. Também alega que a Nota Fiscal nº 19.694 trata de complemento de ICMS da Nota Fiscal de Devolução nº 19.303, na qual o remetente não tinha feito o destaque do imposto (fls. 374 a 385).

Visando a busca da verdade material e o exercício do direito de defesa, o processo foi convertido em diligência, para que o autuante verificasse a veracidade dos argumentos defensivos, tendo em vista os demonstrativos trazidos pelo autuado no CD-ROM acostado à fl. 514.

No atendimento da diligência, o autuante acatou parcialmente o argumento defensivo e refez a apuração do imposto, chegando ao valor remanescente de R\$ 720,00, montante que tinha sido reconhecido como devido na defesa. Notificado acerca do resultado da diligência, o autuado não se pronunciou.

Acolho o resultado da diligência, pois a questão trata de matéria de prova e as comprovações apresentadas pelo autuado foram acatadas pelo próprio autuante, preposto fiscal que teve acesso aos livros e documentos do autuado e que executou a ação fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração em análise. Assim, a Infração 06 subsiste parcialmente, no valor de R\$ 720,00, conforme apurado na diligência, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma:

DATA OCORR	DATA VENC.	B. CÁLCULO	ALÍQ.	MULTA	VALOR
28/02/12	09/03/12	1.647,05	17%	60%	280,00
31/08/13	09/09/13	2.588,24	17%	60%	440,00
<b>Valor da Infração 06</b>					<b>720,00</b>

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 217.512,93, conforme tabela abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Infrações	A. Infração	Julgamento	Devido
01	119.675,41	Procedente	119.675,41
02	86.955,58	Procedente	86.955,58
03	3.179,30	Procedente	3.179,30
04	13.168,37	Proc. Parte	5.603,47
05	5.370,74	Proc. Parte	1.379,17
06	39.613,41	Proc. Parte	720,00
<b>TOTAL</b>	<b>267.962,81</b>	--	<b>217.512,93</b>

A 2ª JJF interpôs Recurso de Ofício de sua decisão.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do

Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a recorrente interpôs Recurso Voluntário com base nas alegações abaixo articuladas.

**INFRAÇÃO 01:** A recorrente sinaliza que é beneficiária do Programa Desenvolve, destacando para a relevância do incentivo no tocante à política pública de fomento à instalação de novos empreendimentos ou à expansão, reativação e/ou modernização de indústrias já estabelecidas no Estado.

Relata ser indubitável que um dos requisitos formais de habilitação ao programa é a apresentação de um projeto de investimento detalhado e específico que será aprovado pelo Conselho Deliberativo do DESENVOLVE. O referido projeto pode contemplar, além das projeções financeiras com a unidade fabril, o incremento na produção (e, por conseguinte, na arrecadação); a geração de empregos diretos e indiretos; o desenvolvimento local; as contrapartidas ambientais; os investimentos na área de saúde, cultura, educação ou qualquer outra obrigação pública que uma empresa opta por assumir ao requerer do Ente Executivo uma desoneração tributária.

Ressalta a recorrente que os direitos e os deveres atinentes ao benefício possuem como consectário lógico um projeto específico, que parte de um dispêndio econômico próprio e de um compromisso/acordo típico, firmado com o Estado por meio dos instrumentos concessivos (decretos, resoluções, protocolos de intenção etc.). E que qualquer determinação que fuja aos ditames outrora estabelecidos corresponderá a uma nítida quebra de contrato, independentemente de qual parte advenha tal ato ou fato.

Afirma que a habilitação ao DESENVOLVE foi outorgada à FORTLEV por meio da Resolução nº 123/2009, concedendo incentivo do diferimento de 90% do ICMS devido nas operações destinadas à fabricação de “caixas d’água de polietileno e de fibra de vidro, telhas de fibra de vidro e de resinas termoplásticas, cisternas de polietileno e fibra de vidro, fossas sépticas em polietileno, tubos e conexões em PVC e em fibra de vidro, forros e perfis de PVC, compostos de polietileno e peças técnicas em resinas termoplásticas”. Destarte, até o fim da vigência deste diploma, as operações a serem enquadradas no projeto incentivado devem ser, em sentido estrito, aquelas que se destinaram a produção dos itens supramencionados.

Sinaliza a recorrente que as notas fiscais de importação objeto da infração foram registradas em sua escrita fiscal no dia 31/08/2012. Adicionalmente, a Resolução nº 100/2012 foi publicada no dia 30/08/2012, e entrou em vigor a partir desta data, entretanto, apenas obteve eficácia a partir de 01/09/2012.

De plano, em seu melhor entendimento, a Recorrente acredita que não pode a norma tributária ser evocada para abranger fatos anteriores aos efeitos que ela própria se destinou a produzir, apenas por liberalidade do Fisco e com resultado gravoso ao contribuinte, ainda que o hiato entre o registro da entrada no estabelecimento da Recorrente e a vigência da nova resolução com inclusão de outros itens na base do incentivo seja de um dia. Isso porque, a norma prevista na Resolução nº 100/2012 de nada valia até o crivo que ela mesmo estabelece em seu bojo. Transcreve trecho da resolução.

Conforme entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os efeitos da lei devem ser, antes de mais nada, encontrados nos seus próprios dispositivos. Transcreve trecho da decisão.

Entende a recorrente ser habitual que na rotina fiscal de toda e qualquer empresa se escrituram nas obrigações acessórias do mês as movimentações ocorridas em sua competência, da mesma forma que as notas fiscais ocorridas neste mês e registradas *a posteriori* serão tratadas como extemporâneas: se a débito, será computado o valor principal acrescido de multa e juros; se a crédito, serão escrituradas em rubrica específica após autorização do Fisco Estadual, na linha de “Outros Créditos” da apuração do ICMS. Cita os artigos 314 e 315 do Decreto Estadual nº 13.780/2012.

Esclarece que não poderia se esperar procedimento diverso daquele adotado pela Recorrente, visto que, o intuito de adquirir tais insumos era o de produzir mercadorias não incentivadas (itens não previstos na Resolução nº 123/2009), motivo pelo qual, o crédito registrado em seu mês

corrente não tem o condão de prever, por ficção jurídica, o seu efetivo consumo.

O argumento aqui suscitado tem fundamento na boa-fé do contribuinte e no seu estrito cumprimento da legislação vigente, pois, se a operação fosse a débito, ou seja, se os tanques modulares fossem produzidos e vendidos no dia 31/08/2012 e estivessem incluídos no projeto incentivado apenas na segunda resolução que passaria a produzir efeitos em 01/09/2012, não poderiam, de igual forma, ser enquadrados no cálculo do benefício, sob pena de aproveitamento de benefício indevido ou a maior.

O que se verifica da autuação e da decisão em comento é uma vinculação da entrada do bem ora não incentivado no estabelecimento da Recorrente, com a posterior saída do produto incentivado em períodos subsequentes, quando, em verdade, o crédito é escritural e deve obedecer às normas aplicáveis à época da sua escrituração. Logo, não tendo sido consumido para o emprego em processo fabril no momento da entrada, nada mais é do que uma aquisição para fins alheios à atividade produtiva, de modo que o creditamento não possui vinculação com o programa do DESENVOLVE.

Face a todo o exposto, pugna a Recorrente que sejam acolhidos seus argumentos e seja desconstituída integralmente a infração 01 do AI nº 276468.0101/15-4.

Em instância última, residualmente, em não sendo acolhidos os fundamentos aqui suscitados, a FORTLEV pleiteia que este memorável Conselho dispense, de ofício, a multa pecuniária estabelecida na infração (artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/1996), considerando apenas o valor principal em aberto, com fulcro no artigo 159, do RPAF/BA.

**INFRAÇÃO 02:** A Sociedade fora autuada sob a justificativa de que utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS cuja mercadoria não haveria entrado no estabelecimento ou cujo serviço não teria sido prestado.

Ressalta a recorrente que, o principal argumento utilizado pelos Ilmos. Auditores para sustentar a manutenção da infração em epígrafe, é que as notas fiscais informadas correspondiam a notas fiscais de saída (emissão própria) e não a notas fiscais de entradas de mercadorias oriundas de terceiros.

Assim, percebendo-se que este fora o argumento crucial para que esta Corte entendesse pela manutenção da glosa dos créditos aproveitados pela Recorrente no período fiscalizado, passa a Recorrente a consignar as argumentações necessárias para certificar que o seu crédito é legítimo e que, portanto, a sustentação desta infração deve lograr êxito.

Preliminarmente, esclarece a recorrente que o entendimento equivocado que fora realizado por parte da 2ª Junta de Julgamento Fiscal da Secretaria Fazendária no tocante ao emissor das notas fiscais em questão, afirmando que, muito embora tenha tentado inúmeras vezes demonstrar a realidade, ao que parece, as justificativas apresentadas em suas defesas sequer foram apreciadas por este Ilmo. Conselho e pelo Ilmo. Auditor, haja vista ambos sustentarem que os documentos apresentados são de emissão da própria Recorrente.

Há de se perceber perfeitamente que a tese apresentada pelos julgadores não se sustenta, posto que, de certo, a operação ocorrida tinha como precípua objetivo originar os aludidos créditos apropriados no período em questão.

É cediço que o cerne primaz desta questão reside no fato de que a Sociedade registrou, na Escrituração Fiscal Digital – EFD do período, a numeração das chaves das notas fiscais distintas daquelas efetivamente devidas e este fato, por si, produziu toda a confusão que paira sobre esta lide.

Note-se isso pelo comparativo apresentado no Anexo II.1 – PLANILHA COM CHAVES INCORRETAS, com um excerto abaixo transscrito, em que demonstramos, em formato “de-para”, qual deveria ter sido a informação prestada e qual a informação equivocadamente transposta, senão vejamos:

Nota fiscal	Data de entrada	Chave equivocada informada na EFD	Chave correta	Valor do crédito
78262	24/01/2012	29121010921911000105550010000782621005411686	42120109647307000153550010000782621005411683	1.869,00
78281	24/01/2012	29121010921911000105550010000782811000608851	42120109647307000153550010000782811000608859	284,00
78261	25/01/2012	29121010921911000105550010000782611000618854	42120109647307000153550010000782611000618851	3.765,44
<b>Total</b>				<b>5.918,44</b>

Frisa a recorrente que todas estas ilações podem ser comprovadas da análise e consulta das notas fiscais envolvidas, quando poderá se constatar (i) a validade das notas fiscais, (ii) a efetividade das informações das pessoas jurídicas distintas e (iii) a correlação da correta chave transcrita no bojo deste texto, com todas as ponderações explicitadas.

Ressalta que, em sendo o objeto do auto de infração a tomada de créditos de ICMS de maneira “indevida”, isto por tudo o quanto exposto já restou superado e por consectário lógico, já produz elementos probantes suficientes para a infração não mais prospere.

Em virtude da inclusão de uma informação incorreta nas obrigações acessórias, o Fisco entendeu por prejudicar a obrigação principal como um todo, negligenciando os conceitos da regra motriz de tributação do país.

Considerando que o objeto da infração é a apropriação indevida de créditos de ICMS, prejudicar a sua fruição em virtude de apenas uma incorreção em obrigações acessórias, não comunga aos termos legais atualmente vigentes. É evidente que a FORTLEV fora prejudicada pelo desatendimento a preceitos conceituais tributários apresentados no artigo 113 do CTN.

Poder-se-ia, por amor ao debate, arguir que se há alguma penalidade cabível a empresa em todo este contexto, esta seria em virtude desta inobservância da transmissão de corretas informações nas obrigações acessórias entregues ao Fisco. Se assim fosse, a infração descumprida pela empresa seria razoavelmente inferior, posto que o equívoco de obrigação acessória não corrigido antes da fiscalização, já possui multa específica, prevista nos termos do artigo 42 da Lei 7.014/96, inciso J.

Conforme o quanto acima explicitado, os valores envolvidos iriam compor o montante de R\$ 2.249,56, abaixo demonstrado:

Mês	Vencimento	Valor da BC	Aliq.	Valor do Crédito	Multa (%)	Valor da Multa
31/01/2012	09/02/2012	34.815,52	17%	5.918,64	1%	59,19
28/02/2012	09/03/2012	45.372,76	17%	7.713,37	1%	77,13
30/03/2012	09/04/2012	122.714,28	17%	20.861,43	1%	208,61
30/04/2012	09/05/2012	61.468,23	17%	10.449,60	1%	104,50
31/05/2012	09/06/2012	3.620,64	17%	615,51	1%	6,16
30/06/2012	09/07/2012	33.516,58	17%	5.697,82	1%	56,98
31/07/2012	09/08/2012	162.478,58	17%	27.621,36	1%	276,21
31/08/2012	09/09/2012	47.516,82	17%	8.077,86	1%	80,78
<b>(+) Multa por não envio</b>						
<b>TOTAL</b>		<b>511.503,41</b>		<b>86.955,58</b>		<b>869,56</b>
<b>Valor a pagar R\$</b>						<b>2.249,56</b>

O art. 157 do RPAF/BA determina a possibilidade de cominação da multa por cometimento de infração a obrigação acessória, o mesmo instrumento legislativo permite, no bojo do art. 158, que este Egrégio Conselho cancele o instituto desta penalidade quando fica comprovada a ausência de dolo, fraude ou simulação, além da ausência de recolhimento de tributos.

Considerando esta realidade, entende ser pertinente mencionar que, nos termos desta defesa, ficou sumariamente comprovado que não houve fraude, dolo ou simulação por parte do contribuinte, haja vista que o crédito foi devidamente comprovado e que não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos, uma vez que as notas fiscais em apreço foram apreciadas e chanceladas pela SEFAZ/BA quando da sua emissão, referendando a devida ocorrência do recolhimento dos valores aos cofres públicos.

Nesta condição, atendendo-se a ambas condicionantes explicitadas pelo normativo vigente (RPAF), nota-se que esta teria elementos suficientes para desconsiderar a aplicação desta penalidade.

Face a todas as considerações aduzidas, é incontestável que esta infração carece de elementos para

que se mantenha sustentada por esta Corte, haja vista que (i) os créditos foram originados de pessoa jurídica distinta (emissão de terceiros) cujas notas são perfeitamente válidas e atestadas pela SEFAZ, (ii) que o cerne da questão (a inconsistência nas informações prestadas na EFD) não tem o condão de inviabilizar a apropriação dos créditos de ICMS do contribuinte e (iii) que, como não se verificaram condutas dolosas por parte da Contribuinte e qualquer prejuízo ao erário, tem-se elementos suficientes para que o CONSEF elimine uma eventual multa por inobservância aos termos das obrigações acessórias correspondentes.

Desta feita, restam, portanto, tolhidas as alegações da autoridade administrativa de que os créditos são improcedentes, tendo à vista a sua efetiva legitimidade acima mencionada.

Face ao exposto, não há outra conclusão possível senão a total inaplicabilidade da infração suscitada e, nestes termos, pugna a Requerente pela correção do ponto aduzido pelo Ilmo. Auditor Fiscal.

E, por derradeiro, subsidiariamente, em não sendo acolhidos os fundamentos aqui arguidos, o que não se acredita, porquanto irrefutável, a Recorrente pleiteia que este memorável Conselho dispense, de ofício, a multa pecuniária estabelecida na infração (artigo 42, V, “b”, da Lei nº 7.014/1996), considerando apenas o valor principal em aberto, com fulcro no artigo 159, do RPAF/BA, já citado nos termos deste recurso.

**INFRAÇÃO 04 e 05:** No tocante as infrações 04 e 05, no julgamento do acordão ora combatido, as Autoridades Fazendárias reconheceram a procedência em parte do quanto sustentado pela FORTLEV. Quanto aos valores remanescentes, a recorrente acatou com a decisão proferida e procedeu com o pagamento dos aludidos valores, conforme evidenciado nos DAE apensados na manifestação.

Com efeito, a comprovação do pagamento pode ser verificada no ANEXO III – DAE RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO deste recurso.

**INFRAÇÃO 06:** No tocante a infração em epígrafe, as considerações efetuadas pela recorrente e a documentação apensada em sua defesa foram avaliadas por parte dos Prepostos Fazendários, de forma que os argumentos e provas se mostram contundentes e capazes de reduzir o valor da infração para o montante de R\$720,00, o qual já tinha sido reconhecido e pago por parte da FORTLEV.

A fim de comprovar o aludido pagamento para esta Corte, o comprovante correspondente encontra-se evidenciado no ANEXO III – DAE RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO deste recurso.

Face a todo o exposto, pede e requer:

- Em relação à Infração 01 – que sejam apreciados os argumentos consubstanciados no bojo deste recurso, de modo desconstituir a totalidade do ponto, por restar claro e evidente que as operações em espeque ocorreram sob a égide da Resolução nº 123/2009 e que, não havendo previsão para produção de tanques modulares no respectivo diploma, as importações ocorridas em 31/08/2012 apenas poderiam ser escrituradas como créditos não vinculados ao projeto do DESENVOLVE;
- Em relação à Infração 02 – que se observem os documentos fiscais apresentados, apensos à defesa, a fim de verificar que o crédito é legítimo, haja vista os documentos serem de emissão de terceiro, desconstituindo-se integralmente a infração;
- Em relação as infrações 04, 05 e 06 – que sejam acolhidos os valores remanescentes pagos de cada uma destas infrações, a fim de que fique registrado o reconhecimento dado por parte da Requerente para a decisão proferida no Acórdão JJF nº 0041-02/18 e o correlato encerramento destas lides;
- Caso entenda o julgador pela impossibilidade do cancelamento das infrações 01 e 02, o que não se acredita, porquanto irrefutável, que conceda e leve a efeito, a desconsideração das multas de ofício aplicadas no auto, com fulcro no artigo 159, do RPAF/BA; e
- Protestar pela juntada posterior de documentos em face do princípio da verdade material.

Ainda, requer também a juntada dos documentos a este RECURSO VOLUNTÁRIO, seguindo:

- Anexo I.1 – DANFES PRODUTOS IMPORTADOS;
- Anexo I.2 – DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO;
- Anexo I.3 – FICHA KARDEX;
- Anexo I.4 – FICHA DE CADASTRO DE ESTRUTURA DE PRODUTOS;
- Anexo II.1 – PLANILHA COM CHAVES INCORRETAS;
- Anexo II.2 – DANFES IMPRESSOS DAS NOTAS FISCAIS CORRETAS;
- Anexo III - DAE RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO;
- 20ª. Alteração e Consolidação do Contrato Social;
- Documentos de Identificação do Representante Legal.

#### **VOTO VENCIDO (Infração 01)**

O presente Recurso de Ofício visa analisar as reduções providas pela decisão de piso com relação especificamente às infrações 4, 5 e 6.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, considerando que o julgamento de 1º instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$107.317,02, conforme extrato fl.672/673, montante este superior a R\$100.000,00, estabelecido no art. 169, I, “a”, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

As infrações acima referidas imputaram à recorrida a exigência de ICMS pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais e, por último, utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem em valor superior ao estabelecido em lei complementar, convênios ou protocolo.

Entendeu o fiscal autuante, quando do seu lançamento original, que a recorrida havia se creditado indevidamente, considerando que as mercadorias objeto do referido lançamento seriam mercadorias de uso e consumo. A partir desse conceito, glosou os créditos e exigiu o ICMS na monta de R\$13.168,37 na infração 4.

Por conseguinte, em virtude da aquisição interestadual de produtos para uso e consumo, exigiu, também, o fiscal autuante o ICMS- Difal, objeto de cobrança na infração 5.

A recorrida demonstrou, item a item, as correspondentes justificativas legais, afastando parcialmente as cobranças em comento.

Da análise das reduções, verifico que não merecem reparo a decisão de piso.

Isto porque, se observada a documentação trazida aos autos é possível verificar o que segue:

Quanto às mercadorias objeto do lançamento fiscal (item 1- refil de carbono), restou provado que são, em verdade, mercadorias objeto de revenda subsequente, fato este devidamente comprovado através da nf. n.º 17.772, sendo inaplicável a glosa do crédito na infração 4. Neste ponto, importante sinalizar que o próprio autuante acatou com os argumentos de defesa.

No item 02, restou evidenciado que os bens adquiridos são, de fato, brindes e materiais destinados à feiras e exposições, devidamente relacionados no demonstrativo de fl. 226, sendo, portanto, indevida a classificação dada pelo fiscal autuante como sendo materiais destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Ademais, se observados os arts. 388 e 389 do RICMS/BA, procedeu corretamente a recorrida ao se creditar do ICMS.

No tocante à infração 06, a recorrida demonstra sua irresignação, alegando que o crédito fiscal é devido e que são operações diretamente relacionadas às devoluções de vendas realizadas para não contribuintes e para empresas de construção civil.

Com vistas a elucidar referida alegação, decidiu a 2ª JJF converter o PAF em diligência, objetivando analisar o demonstrativo em mídia acostado à fl. 514.

Sinaliza, por fim, a recorrida que a Nota Fiscal nº 19.694 se trata de NF complementar à Nota de Devolução nº 19.303, em que o remetente, por lapso, não fez destaque do imposto.

O fiscal autuante se pronunciou, reconhecendo as alegações e provas trazidas pela recorrida aos autos, reduzindo a infração para R\$ 720,00, valor este também reconhecido pela recorrida como tendo sido equivocadamente aplicado alíquota incorreta para fins de crédito de ICMS.

Nesta seara, oportuno invocar para o art. 452 do RICMS/2012 que diz: “*Art. 452. Na hipótese de devolução de mercadoria cuja entrada tenha ocorrido sem utilização de crédito fiscal pelo recebedor, será permitido a este creditar-se do ICMS lançado na nota fiscal de devolução, desde que em valor igual ao do imposto lançado no documento originário.*”

Desse modo, com o intuito de anular os débitos apurados quando da saída destas mercadorias, procedeu corretamente a recorrida em escriturar os créditos oriundos da devolução destas operações.

Quanto às notas fiscais complementares, conforme devidamente sinalizado à fl.426, entendo que a correlata creditação é devida, visto que está intrinsecamente relacionada às operações de devoluções cujas vendas originalmente foram lançadas a débito do ICMS.

Pelo exposto, reforma não há na decisão de piso.

Voto, portanto, pelo Não Provimento do presente Recurso de Ofício.

Da análise do Recurso Voluntario, verifico tratar-se de alegações específicas quanto às infrações 1 e 2.

Sinaliza a recorrente que as notas fiscais de importação objeto da infração foram registradas em sua escrita fiscal no dia 31/08/2012. Explica que a Resolução nº 100/2012 foi publicada no dia 30/08/2012 e entrou em vigor a partir desta data, com eficácia jurídica a partir de 01/09/2012.

Isto posto, considerando que a habilitação ao DESENVOLVE outorgada à recorrente por meio da Resolução nº 123/2009 prevê o deferimento de 90% do ICMS devido nas operações destinadas à fabricação de “*caixas d'água de polietileno e de fibra de vidro, telhas de fibra de vidro e de resinas termoplásticas, cisternas de polietileno e fibra de vidro, fossas sépticas em polietileno, tubos e conexões em PVC e em fibra de vidro, forros e perfis de PVC, compostos de polietileno e peças técnicas em resinas termoplásticas*” e, considerando que a importação objeto do presente lançamento fiscal foi realizada na vigência da referida resolução, entendo que a produção de tanques à época da importação ainda não poderia ser considerada como atividade incentivada.

Ressalto que a Resolução nº 100/2012 foi publicada no dia 30/08/2012, mas apenas obteve eficácia jurídica a partir de 01/09/2012.

De acordo com os dispositivos legais que disciplinam o incentivo fiscal do Desenvolve, a empresa que pretende aderir ao Programa deverá submeter projeto de implantação ou ampliação ao Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, vinculado à Secretaria de Indústria Comércio e Mineração, responsável pelo exame dos projetos e sua respectiva aprovação, observando o cumprimento de todas as condições e exigências estipuladas na legislação, assim como os prazos legais fixados.

As datas fixadas são determinantes para a fruição do incentivo, portanto, comungo do entendimento exposto pela recorrente no sentido que a norma tributária não pode ser invocada para abranger fatos anteriores aos efeitos que ela própria se destinou a produzir.

Isto posto, considero insubstancial a infração 1.

Em relação à infração 2, há de ser observado os dados inseridos no registro C100, tais como os dados da NF de entrada (data, valor, fornecedor), e se referidos dados se correlacionam aos dados do documento fiscal especificamente.

Neste ponto, verifico que além do erro quanto a informação da chave de acesso, o CNPJ e a data de emissão do documento fiscal, de fato não correspondem aos documentos trazidos aos autos.

Contudo, se observadas as informações vinculadas ao crédito inseridos da EFD e os documentos fiscais de entrada, é perfeitamente possível verificar que o valor do crédito informado, o mês correspondente e o número da nota fiscal são os mesmos, quando comparados aos documentos fiscais trazidos aos autos.

A chave de acesso, o dia do mês e o CNPJ do fornecedor informados em sua escrituração fiscal digital realmente não correspondem aos dados da nota fiscal de entrada, contudo, as provas materiais trazidas aos autos foram suficientes para demonstrar o erro incorrido e sanar as dúvidas suscitadas.

Isto posto, é inadmissível a glosa do crédito fiscal, em virtude de erro no preenchimento da obrigação acessória e, considerando que não há prova de suposta ação ou omissão fraudulenta no presente caso, entendo ser aplicável a exigência de multa formal pelo erro em comento.

Em assim sendo, voto pela conversão da infração em multa nos termos do artigo 42 da Lei 7.014/96, XIII, “J”, conforme abaixo calculado:

Mês	Vencimento	Valor da BC	Aliq.	Valor do Crédito	Multa (%)	Valor da Multa	(+)
31/01/2012	09/02/2012	34.815,52	17%	5.918,64	1%	59,19	
28/02/2012	09/03/2012	45.372,76	17%	7.713,37	1%	77,13	
30/03/2012	09/04/2012	122.714,28	17%	20.861,43	1%	208,61	
30/04/2012	09/05/2012	61.468,23	17%	10.449,60	1%	104,50	
31/05/2012	09/06/2012	3.620,64	17%	615,51	1%	6,16	
30/06/2012	09/07/2012	33.516,58	17%	5.697,82	1%	56,98	
31/07/2012	09/08/2012	162.478,58	17%	27.621,36	1%	276,21	
31/08/2012	09/09/2012	47.516,82	17%	8.077,86	1%	80,78	(+)
<b>TOTAL</b>		<b>511.503,41</b>		<b>86.955,58</b>		<b>869,56</b>	<b>1.380,00</b>
							<b>Valor a pagar R\$ 2.249,56</b>

#### VOTO VENCEDOR (Infração 01)

Divirjo da nobre relatora tão somente em relação à exigência consubstanciada na Infração 01.

O Autuado lançou como operações não vinculadas ao projeto incentivado pelo Programa DESENVOLVE o crédito das importações acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 062.844, 062.845, 062.846 e 062.848, realizadas em 31/08/2012, sob a alegação de que eram insumos para a produção de tanques modulares, produto que não constava na Resolução nº 123/2009 em vigor, mas apenas na Resolução nº 100/2012, publicada no DOE em 30/08/2012 com vigência a partir de 01/09/2012.

Ocorre que ficou demonstrado nos autos que os referidos insumos para a produção de tanques modulares foram utilizados na produção de outros produtos, os quais estavam abarcados pela Resolução nº 123/2009, que estava em vigor no momento da sua aquisição.

Além disso, a definição da alocação dos créditos relativos aos insumos deve se basear na classificação dos produtos resultantes como beneficiados ou não do referido Programa DESENVOLVE, já que o benefício prevê que a utilização do crédito fiscal deve acompanhar a proporção em relação às saídas destes produtos, conforme detalhadamente especificado na Instrução Normativa SAT nº 27/09.

Entretanto, a alteração da alocação dos créditos fiscais, embora demonstre a ocorrência de recolhimento a menor da parcela não sujeita a dilação de prazo (código de receita 0806), expõe o recolhimento a maior da parcela dilatada (código de receita 2167).

Diante do exposto, a avaliação dos valores recolhidos em função da correção das alocações dos créditos e débitos fiscais no Programa DESENVOLVE deve ser efetuada em conjunto quanto às parcelas beneficiadas e não beneficiadas.

Também deve ser excluído da autuação o valor relativo ao crédito fiscal da Nota Fiscal nº 062.848, pois os produtos ali relacionados foram vendidos em 04/09/2019 mediante a emissão da Nota Fiscal nº 063.970, não tendo sido, portanto, objeto de industrialização beneficiada pelo Programa DESENVOLVE.

Refazendo os cálculos com a exclusão do crédito fiscal constante na Nota Fiscal nº 062.848, no valor de R\$17.392,00, o Saldo Devedor Passível de Incentivo – SDPI passou a ser de R\$3.813.964,50,

resultando no valor a recolher de R\$418.812,21, valor superior em R\$104.022,61 em relação ao valor recolhido de R\$314.789,60 (código de receita 0806 ICMS Regime Normal - Indústria).

Contudo, conforme já explicado acima, o valor da parcela dilatada recalculada passa a ser de R\$343.256,81, valor inferior em R\$10.460,65 ao valor recolhido de R\$353.717,45 com o código de receita 2167 ICMS Programa DESENVOLVE.

Assim, cotejando o valor de R\$104.022,61, recolhido a menor com o código de receita 0806 com o valor de R\$10.460,65 recolhido a maior com o código de receita 2167, constatamos que foi efetivamente recolhido a menor o valor de R\$93.561,97, valor que reputo devido na Infração 01.

Ressalto que o Art. 159 foi revogado pelo Decreto nº 16.032/15, falecendo competência a esta 2ª CJF para apreciar o pleito pela redução de multa por infração de obrigação principal.

Logo, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário em relação à Infração 01, de forma a julgar a mesma PROCEDENTE EM PARTE, ficando o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE nos termos do demonstrativo abaixo:

Infração	A. Infração	2ª JJF	2ª CJF	Julgamento	Multa
1	119.675,41	119.675,41	93.561,97	Proc. Parte	60%
2	86.955,58	86.955,58	2.249,56	Proc. Parte	-
3	3.179,30	3.179,30	3.179,30	Procedente	60%
4	13.168,37	5.603,47	5.603,47	Proc. Parte	60%
5	5.370,74	1.379,17	1.379,17	Proc. Parte	60%
6	39.613,41	720,00	720,00	Proc. Parte	60%
TOTAL	267.962,81	217.512,93	106.693,47	--	--

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e, em decisão por maioria, com voto de qualidade, PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 276468.0101/15-4, lavrado contra **FORTLEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$104.443,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, incisos II, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$2.249,56**, prevista no inciso XIII-A, “j” do mesmo artigo e diploma legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

VOTO VENCIDO (Infração 01) – Conselheiros(as): Leila Barreto Nogueira Vilas Boas, Paulo Shinyashiki Filho e José Carlos Barros Rodeiro.

VOTO VENCEDOR (Infração 01) – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Luiz Alberto Amaral de Oliveira e Maurício Souza Passos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de maio de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA/VOTO VENCIDO  
(Infração 01)

MARCELO MATTEDI E SILVA – VOTO VENCEDOR  
(Infração 01)

LEÔNCIO OGANDO DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS